



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.904395/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.439 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente RSA - IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

NULIDADES. ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Depreende-se da leitura dos autos que o Despacho Decisório e a decisão da 1ª instância de julgamento foram claramente motivados e com fundamentação legal, de modo que a Recorrente teve todas as condições para se defender e portanto não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

APLICAÇÃO DO ART. 57 §3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR

Cabível a aplicação do dispositivo regimental quando a Recorrente apresenta no Recurso Voluntário as razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, sem apresentar outras provas capazes de refutar a alegação contida na decisão de piso.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-48.083, de 19 de dezembro de 2013, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 14369.88637.240412.1.3.04-5076, em 24/04/2012, e-fls. 4-8, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de arrecadação 2089) do PA 31/12/2011 com DARF recolhido em 31/01/2012 no valor de R\$ 11.300,22, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 041033119, acostado à e-fl. 2, ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a decisão a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que:

- a compensação decorre de pagamento a maior de IRPJ relativo ao período de apuração dezembro de 2011 e que a autoridade administrativa não homologou a compensação sem fundamento legal ou maiores explicações;

- a nulidade do Despacho Decisório pelo fato do ato não ter sido motivado, pois não há fundamentação e nem foram explicados os motivos da suposta indisponibilidade do crédito;

- a contribuinte não foi intimada a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição e que portanto teve cerceado o seu direito de defesa;

- que houve omissão por parte da autoridade administrativa quanto aos fundamentos que formaram o seu entendimento o que, no seu entendimento teria obstado o exercício do seu direito de defesa;

- que no mérito alega que ao calcular o *quantum debeatur* do IRPJ incluiu na base de cálculo não só a receita decorrente de seu faturamento, mas também de demais receitas que não deveriam compô-la, e que para tanto utilizou-se de algumas teses tributárias já julgadas pelos

Supremo Tribunal Federal de forma favorável aos contribuintes, a exemplo da ampliação da base de cálculo por alterar o conceito de faturamento, a exclusão da base de cálculo de determinadas despesas, etc.;

- que independentemente da autoridade administrativa quanto a tese apresentada, que pode ser contrária ou não, o fato é que a questão não foi objeto de análise;

- que o pedido formulado tem por base essa declaração de inconstitucionalidade, que já teria sido julgada inconstitucional e que já transitou em julgado

- requereu a produção posterior de prova, com base no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, alegando a impossibilidade de promover sua defesa, pois segundo a mesma, não sabe os motivos que levaram a autoridade administrativa a não homologar as compensações declaradas;

A Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RPO em acórdão cuja ementa teve a seguinte redação:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 13/02/2014 (e-fl. 65).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 27/02/2014 (e-fls. 67-81), onde alega:

- a nulidade do acórdão recorrido porque a DRJ/RPO não esclareceu o que a levou a considerar a manifestação de inconformidade improcedente;

- os mesmos argumentos que apresentou na manifestação de inconformidade que a levou a considerar como nulo o Despacho Decisório;

- no mérito repisa os argumentos apresentados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade;

- defende que há de ser autorizada a produção posterior de prova, pois entende que deve ser aplicado o permissivo insculpido no item “a” do §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72;

Requer ao final:

- Que seja declarado nulo o v. acórdão e os autos sejam remetidos à Delegacia de origem para que sejam promovidas diligências necessárias à comprovação do crédito ou caso não se reconheça as nulidades arguidas, que o recurso seja julgado procedente e o acórdão reformado.

Pugna, ainda pela produção posterior de provas admitidas em direito, bem como seja deferido o direito de produzi-las em momento posterior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega a nulidade do Despacho Decisório porque a autoridade administrativa não homologou a compensação sem fundamento legal ou maiores explicações da indisponibilidade do crédito, ou seja, alega falta de fundamentação jurídica e motivação do Despacho Decisório.

Ora, inobstante ter sido o Despacho Decisório emitido eletronicamente, a motivação está ali expressa, informando que a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp.

Dessa forma, constatada a inexistência comprovada do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Ademais, como enquadramento legal citou-se os arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Também, não há se falar falta de fundamentação jurídica.

Para que não reste dúvida, colaciono abaixo o excerto do Despacho Decisório com a fundamentação e o enquadramento legal:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 10.809,77
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2011	2089	11.300,22	31/01/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0601639953	11.300,22	Db: cód 2089 PA 31/12/2011	11.300,22
VALOR TOTAL			11.300,22

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.850,43	1.370,08	590,50

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente alega, da mesma forma, nulidade da decisão da instância de piso, pois segundo a mesma, a DRJ/RPO não teria esclarecido o que a levou a considerar a manifestação de inconformidade improcedente.

O enfrentamento pela DRJ dos argumentos trazidos pela Recorrente resta claro da leitura do voto condutor do acórdão, como se verá adiante, o que me leva a afastar a alegação de falta de motivação e fundamentação do acórdão recorrido.

Portanto, não se vislumbra no processo qualquer lesão ao contraditório, ampla defesa ou prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, de modo que afasto as preliminares de nulidade arguidas pela Recorrente. .

Por outro lado, considerando que os argumentos da Recorrente no Recurso Voluntário apresentado constituem-se de repetição dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*, permito-me utilizar da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§3º A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

Por considerar que na apreciação da questão o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo abaixo:

“Dos pedidos de realização de diligências e juntada posterior de documentos

Em preliminar, a interessada postula realização de diligências. Os artigos 18 e 28 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, assim dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. Isto posto, propõe-se indeferimento o pedido de perícia, nos termos dos artigos acima transcritos.

Em relação ao requerimento preliminar de juntada posterior de documentos, cabe referência ao disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, na parte que couber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.....

.....

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o momento próprio para apresentação de provas, pelo impugnante, se dá por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o fazer em etapa posterior do processo, o que justifica o indeferimento do pedido que ora se propõe.

Há que se considerar, ainda, que o requerimento foi formulado de modo genérico, não específico, ausentes os requisitos previstos no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972

Do mérito

Há que se consignar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação ora em exame encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** dos créditos pleiteados.

No caso em tela, a interessada alega que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 12/2011, tendo em vista que, ao calcular o valor devido do IRPJ, teria utilizado base de cálculo indevidamente ampliada, incluindo não só a receita decorrente de seu faturamento (vendas), mas também as demais receitas que não deveriam compô-la, considerando-se *“algumas teses tributárias já julgadas pelo Supremo Tribunal Federal de forma favorável aos contribuintes, a exemplo a ampliação da base de cálculo por alterar o conceito de faturamento, a exclusão da base de cálculo de determinadas despesas, etc”*.

Verifica-se, de plano, que a contribuinte faz referências a supostas decisões prolatadas pelo STF, porém, sem juntar aos autos cópias de inteiro teor ou mesmo identificar quais seriam essas decisões (espécie recursal, numeração, data, Ministro relator, etc), e nem tampouco mencionar, de modo específico, quais seriam os dispositivos constitucionais e/ou legais atingidos por essas decisões da Corte Suprema, e de que forma alterariam a base de cálculo do IRPJ devido, no período em questão. Trata-se, portanto, de alegações genéricas, cuja repercussão na presente lide não restou demonstrada.

Vale ressaltar, ainda, que as informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DCTF, DIPJ ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade da própria contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Assim, uma vez constatado recolhimento indevido ou a maior de tributo ou contribuição, cabe à contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios hábeis a evidenciar a realidade dos fatos e justificar o respectivo pedido de restituição/compensação, em sede recursal administrativa.

O artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977 estabelece que *“a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”*.

Todavia, a contribuinte não apresentou, no processo, elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito.

Com efeito, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior no período 12/2011 resultante do

confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele PA, e o débito apurado, resultante da aplicação da alíquota da contribuição sobre a base de cálculo efetivamente apurada na contabilidade, nos termos do art. 333 do CPC, dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), e do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, já acima transcritos, visando comprovar a liquidez e certeza do crédito cuja compensação se pretende.

Resta assim pendente a comprovação de crédito passível de compensação no que concerne ao(s) pagamento(s) objeto do pedido de compensação.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido, nem tampouco em relação aos procedimentos de cobrança levados a efeito pela autoridade local da RFB.

Assim, por todo o acima exposto, conheço do recurso, afasto as preliminares de nulidade arguidas e no mérito voto em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo, em razão da faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF a decisão recorrida nos seus exatos termos e pelos seus próprios fundamentos, com os acréscimos de minha autoria, que não modificam a decisão de piso, antes apenas a ratificam.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama